



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850172/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
CNPJ:	15.023.930/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	HEMERSON LOURENCO MAXIMO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLIDER
NÚMERO OS:	5275/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	24
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	24
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	27





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Prefeito, **Senhor Hemerson Lourenço Máximo**, protocolada sob nº 664549/2025, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2024**, do município de **Colíder**.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise de defesa para os achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Colíder (Doc. nº 653599/2025, páginas nº 160 a 163).

HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a existência do saldo de R\$ 218.378,30 não aplicado dentro do prazo legal (até o 1º quadrimestre de 2024), mas sustenta que:





- A irregularidade refere-se apenas a uma sobra pequena diante do montante total de recursos do FUNDEB;
- O município apresentou elevado compromisso com a aplicação dos recursos na valorização dos profissionais da educação, comprovado pela série histórica: 2020 (79,08%), 2021 (76,25%), 2022 (98,21%), 2023 (99,24%) e 2024 (98,86%), sempre acima do mínimo constitucional de 70%;
- O não uso integral dentro do prazo não decorreu de dolo, má-fé ou desvio, mas de questões operacionais;
- Defende-se que a gestão cumpriu a finalidade constitucional do FUNDEB, restando apenas uma pendência pontual que não comprometeu a execução das ações educacionais.

Análise da Defesa:

O art. 25, § 3º, da **Lei nº 14.113/2020** determina que até **10% dos recursos do FUNDEB recebidos em determinado exercício podem ser aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente**.

No caso em análise, o Relatório Técnico constatou a não aplicação, dentro do prazo legal, de **R\$ 218.378,30** relativos ao exercício de 2023, portanto, conforme a legislação, o prazo limite para sua utilização seria o final de abril de 2024.

No entanto, a defesa reconhece a existência do saldo não aplicado até abril de 2024 e apresenta justificativas baseadas em fatores operacionais e no histórico de aplicação de recursos do FUNDEB, no período de 2020 a 2024.

Contudo, tais argumentos não afastam a irregularidade, uma vez que a obrigação legal se refere ao **prazo de execução** dos recursos, que não foi cumprido.

No caso, a irregularidade somente se desconstruiria com a comprovação da improcedência da não aplicação apurada preliminarmente pela equipe técnica, ou seja, caberia à Administração demonstrar documentalmente a





regular aplicação do saldo de R\$ 218.378,30 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o que não foi comprovado pelo manifestante em sua defesa.

Sobre o tema, cabe ressaltar que a interpretação do termo "utilizados" é crucial, uma vez que a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas geralmente entendem que a despesa só se considera efetivamente "utilizada" ou "aplicada" quando há a liquidação, ou seja, a comprovação da entrega do bem ou serviço e o reconhecimento da dívida. Inclusive, alguns entendimentos podem considerar o pagamento como o marco final da utilização efetiva.

Nesse sentido, considerando que a finalidade da norma é garantir a aplicação tempestiva dos recursos na educação, a mera reserva orçamentária (empenho) pode não ser suficiente para caracterizar a "utilização" dentro do prazo legal. A efetivação da despesa, que se concretiza com a liquidação e o pagamento, é o que garante que o recurso foi de fato empregado nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Administração Municipal reconhece que não efetuou os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação das obrigações trabalhistas relativas a férias, adicional de 1/3 e décimo terceiro salário. Contudo, sustenta que tal fato não comprometeu a integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

A defesa acrescenta que, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas aplicáveis ao setor público, **não houve risco fiscal, prejuízo financeiro ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos**, ressaltando que a ausência de apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas municipais.

Análise da Defesa:

O apontamento refere-se à ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desconformidade com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, o que comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

A defesa reconhece a não realização dos registros patrimoniais mensais, alegando que o pagamento do 13º salário é efetuado integralmente em dezembro e alega que a falta de registros contábeis pelo regime de competência não teria afetado a integridade ou a transparência das contas.

No entanto, do ponto de vista técnico, tais justificativas não afastam a irregularidade, uma vez que a escrituração contábil pelo **regime de competência** constitui obrigação legal e normativa, sendo indispensável para assegurar a correta evidenciação das obrigações trabalhistas nas





demonstrações contábeis. O fato de os pagamentos terem sido realizados no momento próprio não supre a ausência de registro contábil tempestivo, tampouco descharacteriza a falha apontada.

A esse respeito cabe ressaltar que o regime de competência é um pilar fundamental da contabilidade pública, conforme reiterado no MCASP. Ele determina que as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem os fatos geradores, independentemente do recebimento ou pagamento. No contexto das provisões trabalhistas, como 13º salário e férias, isso significa que a despesa e a obrigação correspondente devem ser registradas mensalmente, à medida que o direito é adquirido pelos servidores, e não apenas quando o pagamento é efetivado. O MCASP destaca a importância de registrar os fatos que afetam o patrimônio público segundo este regime, visando à elaboração de demonstrações contábeis que reflitam a essência das operações.

A Portaria STN nº 548/2015 complementa o MCASP ao dispor sobre os prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação. Esta portaria regulamenta o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), definidos na Portaria STN nº 634/2013, e reforça a obrigatoriedade da observância desses procedimentos para a consolidação das contas públicas. A portaria visa garantir a convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, exigindo que os entes da federação registrem seus ativos e passivos de forma completa e fidedigna.

Embora a Portaria 548/2015 não detalhe especificamente as provisões trabalhistas, ela estabelece o arcabouço normativo para a implementação dos procedimentos patrimoniais do MCASP, que incluem o reconhecimento de passivos como as provisões. O não cumprimento desses prazos e procedimentos pode resultar na não quitação da obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o que acarreta sérias consequências para o ente federado.





Sendo assim, no caso, a regularização da situação demandaria a **reabertura do sistema contábil do exercício de 2024**, com o devido registro das provisões correspondentes dentro do exercício de competência, seguido da **republicação das demonstrações contábeis**, contemplando corretamente os passivos trabalhistas exigíveis.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento como irregular, considerando que as demonstrações contábeis de 2024 **não refletem, com exatidão, a real situação patrimonial do Município**, em razão da omissão das obrigações trabalhistas legalmente exigíveis no encerramento do exercício.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Administração Municipal reconhece que foram apontadas divergências entre os valores das transferências constitucionais e legais registrados na contabilidade e aqueles constantes em extratos do Banco do Brasil e em bases do Tesouro Nacional.





Esclarece que as diferenças identificadas em rubricas como **FEP, CEFUR, CFEM e IOF-Ouro** foram devidamente identificadas e corrigidas pela equipe contábil, representando falhas de conciliação já regularizadas, que não geraram impacto sobre os indicadores fiscais do Município.

Já em relação à **divergência relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de R\$ 932,07**, a defesa não apresentou comprovação de ajuste ou conciliação, mas argumenta que se trata de diferença de pequena monta, decorrente de critérios distintos de contabilização.

Quanto à divergência de maior valor, registrada na rubrica **Cota-Parte de Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo (R\$ 681.097,94)**, sustenta que não houve omissão de receita nem ausência de repasse, mas apenas diferenças de classificação e critérios contábeis entre o sistema municipal e os demonstrativos externos.

Alega que todas as receitas foram efetivamente recebidas e aplicadas, e que as inconsistências são de natureza formal, relacionadas ao momento de registro e à conciliação, não comprometendo a fidedignidade das demonstrações. Por fim, ressalta que foram adotados procedimentos de conferência com base em dados oficiais do **Tesouro Transparente**, o que demonstra o compromisso da Administração com a correção e a transparência das informações fiscais.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece a existência de diferenças, alegando que as de menor valor foram corrigidas (**FEP, CEFUR, CFEM e IOF-Ouro**), **com exceção da divergência do FPM por ser de pequena monta (R\$ 932,07)**.

Além disso, a defesa apresentou manifestação acerca de suposta divergência de R\$ 681.097,94 relativa aos royalties, alegando que não poderia ser atribuída à gestão municipal pela ausência de nexo entre a apuração externa e a estrutura contábil adotada.





A esse respeito cabe esclarecer que na **análise preliminar**, a equipe técnica registrou a **impossibilidade de confronto** quanto à receita da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)**, no valor de **R\$ 1.574.626,55**, em razão da ausência de informações disponíveis na base de dados consultada à época.

Já a defesa, em sua manifestação, tratou o tema como se houvesse uma **suposta divergência de R\$ 681.097,94 referente à Cota-Parte de Royalties (Petróleo)**, alegando que não seria possível atribuir falha à gestão municipal diante da ausência de nexo entre os valores lançados e a estrutura contábil adotada.

Assim, verifica-se que a argumentação defensiva **não guarda correspondência com o achado descrito na análise preliminar**, confundindo situações distintas.

Diante dessa divergência entre análise preliminar e manifestação de defesa, realizou-se nova consulta das receitas com transferências da União disponibilizada pela STN (abaixo evidenciada), conforme quadro a seguir, que apresenta somente a reanálise das receitas preliminarmente apontadas como divergentes:

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte FPM	R\$ 31.018.580,41	R\$ 31.017.648,34	R\$ 932,07
IOF-Ouro	R\$ 120.042,21	R\$ 132.929,14	-R\$ 12.886,93
Transf. Da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.605.323,27	R\$ 1.574.626,55	R\$ 30.696,72

UF ▾	Município ▾	Ano ▾	Transferência ▾	Valor Consolidado ▾	Código IBGE ▾	Código SIAFI ▾
MT	Colíder	2024	AJUSTE FUNDEB	-R\$15.696,57	5103205	8979
MT	Colíder	2024	CIDE-Combustíveis	R\$90.879,31	5103205	8979
MT	Colíder	2024	FPM	R\$31.018.580,41	5103205	8979
MT	Colíder	2024	FUNDEB	R\$29.564.090,07	5103205	8979
MT	Colíder	2024	IOF-Ouro	R\$120.042,21	5103205	8979
MT	Colíder	2024	ITR	R\$1.350.551,40	5103205	8979
MT	Colíder	2024	LC 176/2020 (ADO25)	R\$1.009.023,24	5103205	8979
MT	Colíder	2024	Royalties	R\$1.605.323,27	5103205	8979





Vê-se que a reanálise verificou que na análise técnica preliminar a equipe técnica não considerou o valor de R\$ 1.605.323,27 a título de 'Royalties' no confronto das receitas constantes no quadro de análise a título de 'Transf. Da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)', o que, nesta reanálise, resultou em uma alteração da divergência de R\$ 1.574.626,55 para R\$ 30.696,72.

Esclarecido esse ponto, passa-se a análise das demais justificativas apresentadas pela defesa, especialmente sobre a alegação de que as pequenas divergências teriam sido identificadas e corrigidas, com a exceção da divergência de R\$ 932,07 da receita com Cota-Parte FPM.

A esse respeito, embora a defesa alegue a regularização dos registros contábeis mediante a divulgação dos **Anexos 2 e 10** no Portal da Transparência do Município, a prestação de contas das receitas divergentes permanece irregular, uma vez que o sistema **APLIC** não sofreu retificação por parte da Administração, além de **não ter sido comprovada a republicação das demonstrações contábeis** a partir dos lançamentos corretivos informados na manifestação.

Dessa forma, conclui-se que, **apesar da redução do valor das diferenças apuradas preliminarmente**, a situação de irregularidade se mantém, por ausência de comprovação da efetiva retificação e republicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Administração reconhece que as demonstrações contábeis encaminhadas ao Tribunal, referentes ao exercício de 2024, foram transmitidas pelo sistema sem as assinaturas do Prefeito Municipal e do Contador da Prefeitura.

Sustenta, contudo, que a ausência decorreu de falha meramente formal no processo eletrônico de envio, uma vez que as demonstrações foram efetivamente elaboradas pela contabilidade e aprovadas pela gestão. Argumenta que tal situação não compromete a fidedignidade das informações prestadas, pois os documentos contábeis refletem os registros oficiais do Município, independentemente da aposição de assinatura eletrônica.

Defende, ainda, que a irregularidade não resultou em prejuízo ao erário nem em omissão de informação, tratando-se apenas de vício sanável de forma, que poderia ser corrigido mediante a reapresentação das demonstrações com as devidas assinaturas, caso fosse oportunizado.

Análise da Defesa:

A irregularidade refere-se à ausência de assinaturas do Prefeito Municipal e do Contador nas demonstrações contábeis encaminhadas ao Tribunal referentes ao exercício de 2024, em desacordo com a Resolução CFC nº 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, art. 177, §4º, da Lei nº 6.404/1976, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

A defesa reconhece a falta das assinaturas, atribuindo-a a falha formal no processo eletrônico de envio, e sustenta que os demonstrativos refletem a contabilidade oficial do Município, não havendo prejuízo quanto à fidedignidade da informação.

Do ponto de vista técnico, as alegações apresentadas não afastam a irregularidade. A aposição das assinaturas do responsável pela gestão e do





profissional habilitado da contabilidade constitui requisito formal e legal para a validade e autenticidade das demonstrações contábeis. A ausência desses elementos compromete a regularidade da prestação de contas, pois impede a responsabilização formal dos signatários e a conformidade com as normas aplicáveis.

Além disso, não foi apresentada comprovação de retificação ou reapresentação dos demonstrativos devidamente assinados, permanecendo a inconsistência registrada nos autos.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

5.1) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Esclarece que o apontamento decorre de erro material no preenchimento da tabela do sistema APLIC relativo à competência de janeiro /2024. O valor de R\$ 214.944,76, constante da tabela, foi informado incorretamente, sendo o valor correto R\$ 113.193,59. Essa diferença de R\$ 101.751,17 teria se originado por um equívoco manual no preenchimento da tabela, e não por inadimplência da Administração.





Sustenta que a diferença decorreu de inconsistência meramente formal de lançamento, sem reflexos na efetiva adimplência das contribuições devidas ao regime de previdência. Argumenta que todas as obrigações previdenciárias foram devidamente quitadas dentro do exercício e que a divergência resulta de ajustes de escrituração, que poderiam ser corrigidos mediante conciliação dos valores.

Nesse contexto, apresenta a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) como prova de que não há inadimplência junto ao regime de previdência.

Defende, assim, que não houve prejuízo financeiro, tampouco irregularidade material, mas apenas divergência técnica de registros, passível de correção, não comprometendo a regularidade das contas do exercício.

Análise da Defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente apontamento não trata de inadimplência previdenciária, mas sim de divergência de informações entre os dados encaminhados ao sistema APLIC, os registros constantes das Tabelas de Contribuições Previdenciárias e os valores informados na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno.

Na análise preliminar, a equipe técnica dividiu essas divergências encontradas em três situações distintas, considerando tanto a **natureza da contribuição** quanto o valor apurado:

1. Contribuições Patronais - divergência de R\$ 3.108,12;
2. Contribuições dos Segurados - divergência de R\$ 4.935,37;
3. Contribuições Suplementares - divergência de R\$ 2.608,39.

Em sua defesa, a Administração alegou que a diferença decorreu de erro material no preenchimento manual da tabela do sistema APLIC, relativo à competência de janeiro/2024, quando foi informado o valor de R\$ 214.944,76 em





vez do valor correto de R\$ 113.193,59, gerando uma diferença de R\$ 101.751,17. Além disso, apresentou a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) como prova da adimplência junto ao regime.

Observa-se que o valor alegado pela defesa (R\$ 101.751,17) não guarda relação com os valores apurados pela equipe técnica (R\$ 3.108,12; R\$ 4.935,37; R\$ 2.608,39). Ou seja, a justificativa apresentada não explica nem afasta as divergências efetivamente registradas.

Além disso, não foi comprovada a retificação no sistema APLIC, portanto, a prestação de contas permanece divergente.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou a mesma manifestação já registrada no Achado 5.1, portanto, aplica-se para este apontamento os mesmos argumentos de defesa do item 5.1.

Análise da Defesa:

Considerando que a defesa apresentada para este achado é idêntica à do **Achado 5.1**, mantém-se a mesma análise técnica ali realizada, que concluiu pela manutenção da inconsistência nas informações.

Resultado da Análise: MANTIDO





5.3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou a mesma manifestação já registrada no Achado 5.1, portanto, aplica-se para este apontamento os mesmos argumentos de defesa do item 5.1.

Análise da Defesa:

Considerando que a defesa apresentada para este achado é idêntica à do **Achado 5.1**, mantém-se a mesma análise técnica ali realizada, que concluiu pela manutenção da inconsistência nas informações.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

6.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A defesa contesta o apontamento de que não teria sido realizada a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em março de 2024.

Argumenta que o Município de Colíder efetivamente executou atividades voltadas à conscientização e prevenção da violência contra a mulher entre os dias 10 e 14 de março de 2024, conforme documentos anexados.

Relata que foram desenvolvidas palestras educativas, atividades lúdicas, temáticas de igualdade de gênero, parcerias com profissionais da saúde e assistência social, além de debates sobre canais de denúncia e direitos das mulheres.

A defesa reconhece que pode não ter havido a designação formal da semana em todos os documentos oficiais, mas sustenta que a finalidade da lei foi cumprida.

Apresenta como comprovação o Ofício nº 529/2024 e o documento "Política Pública no Combate à Violência Contra a Mulher - 2024", além do anexo denominado Evento - Contra Violência da Mulher.

Análise da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que o Município de Colíder não realizou a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em março de 2024, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Em sua defesa, o gestor alegou que a semana teria sido realizada no período de 10 a 14 de março de 2024, apresentando como comprovação documentos anexos nas páginas 123 a 134, intitulados "Política Pública no Combate à Violência Contra a Mulher - 2024" e "Evento - Contra Violência da Mulher".

Contudo, a análise minuciosa das evidências revela inconsistências:





- Os diários de classe (págs. 124, 125 e 126) se referem ao ano de 2022, e não a 2024. Além disso, registram conteúdos apenas no dia 08/03 (Dia da Mulher), sem qualquer menção específica ao tema do combate à violência contra a mulher, como exige a legislação.
- Os documentos síntese de conteúdo (págs. 127, 128 e 129) referem-se ao ano de 2023, igualmente limitando-se a tratar do Dia da Mulher, sem vinculação ao tema da violência de gênero.
- O planejamento diário de aula (pág. 130), datado de 07/03, é o único que menciona a realização de atividade relativa à "Semana da Mulher", mas o conteúdo descrito restringe-se à "mulher como símbolo de superação, luta por direitos e conquistas", sem vinculação explícita ao combate à violência.
- Os recortes de imagens (págs. 131 a 133) são também de anos anteriores (2022 e 2023), com foco na valorização da mulher, não no combate à violência.
- Por fim, a página 134, embora intitulada como "Atividades Semana da Mulher - ano 2024", contém apenas imagens de comemorações alusivas ao Dia da Mulher, sem comprovação de ações contínuas durante uma semana e sem a abordagem específica exigida pela lei.

Diante disso, conclui-se que a defesa não apresentou evidências consistentes e contemporâneas ao exercício de 2024 que comprovem a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher". O material anexo refere-se em grande parte a exercícios anteriores (2022 e 2023) ou a atividades genéricas de comemoração do Dia da Mulher, sem foco no combate à violência de gênero.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa argumenta que, embora não tenha havido a previsão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2024 para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, isso não significaria omissão do município no cumprimento da legislação.

Alega que diversas ações relacionadas ao tema foram executadas durante o exercício de 2024, utilizando recursos humanos, logísticos e materiais já existentes, dentro de uma abordagem **multissetorial**, sem necessidade de abertura de rubrica própria.

Defende que a ausência de classificação específica na LOA não comprometeu a execução das políticas públicas, pois a finalidade da norma foi atendida na prática, com atividades de conscientização e valorização da mulher.

Por fim, sustenta que deve ser considerado o princípio da **razoabilidade administrativa**, uma vez que a gestão promoveu esforços concretos de prevenção, ainda que sem a formalização orçamentária exigida.

Análise da Defesa:

A defesa argumenta que a ausência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2024 não comprometeu a execução das políticas de prevenção à violência contra a mulher, alegando que tais ações teriam sido realizadas de forma multissetorial, com aproveitamento de recursos humanos, logísticos e estruturas já existentes. Para reforçar essa posição, citou a manifestação do apontamento 6.1, afirmando que, mesmo sem rubrica própria, as atividades teriam sido desenvolvidas no ambiente escolar.

Todavia, a normativa aplicável (Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE /MT) é clara ao exigir que os municípios prevejam dotações orçamentárias específicas na LOA para assegurar a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a efetiva avaliação da política pública de prevenção à violência contra





a mulher. A inexistência dessa previsão na LOA 2024 constitui falha formal grave que não pode ser suprida pela simples alegação de execução por meios indiretos.

Além disso, a vinculação feita pela defesa ao apontamento 6.1 não se sustenta. Conforme analisado naquele item, não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em 2024, já que os documentos apresentados se referem em grande parte a exercícios anteriores (2022 e 2023) ou a comemorações genéricas do Dia da Mulher, sem tratar do tema específico da violência de gênero.

Assim, verifica-se que não apenas faltou a previsão orçamentária específica na LOA, como também não há comprovação da execução material das ações obrigatórias.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa argumenta que a ausência da previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS decorre de uma situação normativa recente.





Alega que a matéria foi consolidada apenas em 2023, por meio da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que resultou de discussões na Mesa Técnica nº 4/2023 e buscou unificar entendimentos sobre o vínculo jurídico e previdenciário dessas categorias.

A defesa reconhece que as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022 definiram o vínculo estatutário e a natureza de risco das atividades dos ACS e ACE, mas sustenta que a ausência de legislação municipal específica inviabilizou a inclusão desses benefícios no cálculo atuarial.

Destaca ainda que, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o cálculo atuarial depende de premissas legais concretas (idade mínima, tempo de contribuição, fórmula de cálculo da renda mensal inicial), que não poderiam ser criadas unilateralmente pelo atuário.

Por fim, a defesa conclui que não houve ato omissivo ou comissivo imputável ao gestor, tratando-se de tema de alta complexidade técnica, de implementação recente e pendente de regulamentação municipal, razão pela qual solicita o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa argumenta que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS decorre da inexistência de parâmetros legais objetivos, visto que a Emenda Constitucional nº 120/2022 é norma de eficácia limitada e depende de regulamentação local. Sustenta que o atuário não poderia criar hipóteses sem respaldo legal e, portanto, não teria havido omissão imputável ao gestor.

Todavia, a análise técnica considera que, embora a efetiva inclusão dessa aposentadoria nos cálculos atuariais dependa realmente da edição de lei municipal específica, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei criando as carreiras de ACS e ACE e prevendo sua inclusão no RPPS, como condição prévia para viabilizar a inserção atuarial.





Assim, a irregularidade não se resume à ausência de consideração nos cálculos, mas decorre principalmente do descumprimento da obrigação normativa de encaminhar o projeto de lei no prazo estabelecido. Essa omissão compromete a atualização do regime previdenciário local e a sustentabilidade atuarial, em afronta às normas constitucionais e às diretrizes do TCE-MT.

Diante disso, mantém-se o apontamento com a proposição de determinação para que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

A análise das manifestações de defesa resultou na manutenção de todas as propostas de encaminhamento apresentadas no relatório técnico preliminar, uma vez que as manifestações apresentadas pela Administração não foram suficientes para modificar os encaminhamentos propostos preliminarmente. Assim, apresentam-se a seguir as propostas de encaminhamento decorrentes da análise técnica das contas de governo, considerando o escopo estabelecido para o exercício de 2024.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Administração a adoção das seguintes providências:

- Promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, (item 7.1.1, do relatório técnico preliminar);





- Providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, do relatório técnico preliminar);
- Encaminhe corretamente as informações para o sistema APLIC (Itens 7.1.5.1 e 7.2.3.2, do relatório técnico preliminar);
- Adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, do relatório técnico preliminar);
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento (item 8.1.1, do relatório técnico preliminar);
- Implante medidas visando melhorar os indicadores de: mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidente de trânsito, detecção de dengue e taxa de detecção de hanseníase (geral), (item 9.3 e subitens, do relatório técnico preliminar);
- Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, do relatório técnico preliminar);
- Adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.1, deste relatório técnico de defesa).

Determine à Contadoria municipal que:





- Integre às notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.2, do relatório técnico preliminar);
- Contabilize corretamente as receitas referente as transferências Federais e Estaduais (Item 4.1.1.1, do relatório técnico preliminar);
- Contabilize as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em conformidade com a Portaria STN nº 548/2015, (Item 5.2.1.1, do relatório técnico preliminar);

4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, conclui-se pela manutenção de todos os apontamentos preliminares registrados nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1 e 8.1 uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Item	Código da Irregularidade	Situação da Análise
1.1	AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04	Mantido
2.1	CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03	Mantido
3.1	CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05	Mantido
4.1	CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08	Mantido
5.1	MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05	Mantido
5.2	MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05	Mantido
5.3	MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05	Mantido
6.1	OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20	Mantido
7.1	OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99	Mantido
8.1	ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01	Mantido





HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade





legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

5.1) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.3) *Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

6.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.





Em Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2025

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

